



**PROCESSO TC N.º 04290/16**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS

Responsável: Laura Maria Farias Barbosa

Exercício: 2015

Relator: Cons. Em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “C” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00310/21**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04290/16 que trata da análise da Prestação de Contas do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, sob a responsabilidade da Sra. Laura Maria Farias Barbosa, referente ao exercício financeiro de **2015**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) julgar regular com ressalva a prestação de contas do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, sob a responsabilidade da Sra. Laura Maria Farias Barbosa, referente ao exercício financeiro de **2015**;
- 2) aplicar multa pessoal à gestora, Sra. Laura Maria Farias Barbosa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 36,00 UFR/PB, em razão das falhas constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- 3) recomendar à gestão do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS no sentido de adotar providências, evitando a repetição das inconsistências apontadas, especificamente no que se refere às falhas de natureza contábil.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Virtual

**João Pessoa, 28 de julho de 2021**

Cons. Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator



**PROCESSO TC N.º 04290/16**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04290/16 trata da análise da Prestação de Contas do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, sob a responsabilidade da Sra. Laura Maria Farias Barbosa, referente ao exercício financeiro de **2015**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

1. a Lei nº 387 de 07 de outubro de 1913 criou o Montepio, sendo este transformado em Instituto de Previdência do Estado da Paraíba – IPEP, pelo Decreto n.º 5.144 de 28 de outubro de 1970. Com a criação da autarquia PB PREV, pela Lei nº 7.517 de 31 de dezembro de 2003, o IPEP perdeu a atribuição de previdência social e passou a denominar-se de INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR através do art. 44 da Lei Complementar nº 67 de 07 de julho de 2005;
2. o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - IASS é uma autarquia estadual, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, possuindo sede e foro na Capital do Estado e ação em todo território estadual;
3. o IASS é uma entidade de prestação de atividades de promoção à saúde e de serviços de assistência médico-odontológica, preferencialmente, aos servidores públicos estaduais e tem por finalidade a realização de ações de medicina preventiva e curativa, a serem desenvolvidas mediante aplicação de programas de assistência médica, ambulatorial, por meio de serviços próprios, e, se necessário, complementados por meio de entidades e/ou unidades de saúde credenciadas, abrangendo, ainda, programa básico de atendimento odontológico, preferencialmente, de servidores estaduais ocupantes de cargos de provimento efetivo ou empregos públicos (art. 4º e 5º da Lei nº 10.903/17);
4. a Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal de Contas no prazo estabelecido na RN-TC nº 03/10, em 30 de março de 2016;
5. a Lei nº 10.437 de 12/02/2015, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2015, fixou a despesa para o IASS no montante de R\$ 29.773.017,00;
6. ao final do exercício, a despesa total empenhada importou em R\$ 23.115.305,47, correspondendo a 77,64% da fixada no orçamento;
7. a receita orçamentária totalizou em R\$ 2.699,72;
8. o déficit apresentado decorreu, principalmente, da contabilização das receitas como Transferências Financeiras Recebidas do Governo do Estado (R\$ 23.174.576,58), conforme estabelecido no art. 7º da Portaria Interministerial 163/2001;
9. as despesas com Pessoal e Encargos Sociais, no valor de R\$ 19.873.472,89, representam 85,98% da despesa total;
10. a Dívida Flutuante do IASS é de R\$ 1.128.092,88, constituída de Restos a Pagar e Valores Restituíveis
11. o Instituto de Assistência do Servidor durante o exercício de 2015 desenvolveu várias atividades possibilitando a oferta de 291.585 atendimentos médicos, internos e na rede credenciada, aos servidores públicos do Estado da Paraíba;
12. a diligência in loco foi realizada no período de 16 a 18 de julho de 2018, sem nenhum registro de denúncia no exercício.



## PROCESSO TC N.º 04290/16

Ao final de seu relatório, a Auditoria elencou diversas irregularidades, em razão das quais houve citação da gestora, que apresentou defesa. Após análise da peça defensiva, a Auditoria manteve as seguintes falhas:

- a) Pagamento de Despesas de Exercício Anterior, no montante de R\$ 458.330,54, para as quais o orçamento respectivo (2014) consignava crédito próprio, porém sem saldo suficiente para atendê-las, infringindo o art. 37 da Lei nº 4.320/64, assim como os arts. 35 e 60, do mesmo diploma legal**

A defesa não apresentou justificativas sobre a falha.

- b) Diferença entre o Passivo Financeiro e a Dívida Flutuante, no montante de R\$ 4.108,00, descumprindo o art. 105, §3º da Lei nº 4.320/64**

A diferença é referente à contabilização dos Restos a Pagar (R\$ 409.182,62), lançados no Balanço Financeiro como "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais" e "Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo" cuja soma é R\$ 413.291,13.

A defesa apresenta justificativas a respeito de irregularidade contida no Processo 04058/17 (PCA 2016), razão pela qual a Auditoria considera não justificada a falha em comento.

- c) Lançamento a título de Desvalorização e Perda de Ativos, no valor de R\$ 2.083.470,09, insuficientemente justificado**

O defendente não apresentou justificativas sobre a inconsistência.

- d) Contratação irregular, por inexigibilidade de licitação, da empresa RWR Consultoria e Assessoria Ltda**

A defesa alega que o processo de contratação da empresa mencionada seguiu todo o trâmite legal, com todos os pareceres que alicerçaram a respectiva contratação, expedidos pelos órgãos de controle interno da administração direta e pela procuradoria jurídica do instituto, também se firmou com fundamento em acórdãos deste Tribunal, que julgou regulares as contas de municípios que adotaram a mesma forma de contratação.

O Órgão de Instrução mantém o seu entendimento inicial no sentido de que o art. 25, inciso II, c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93 prevê a contratação de assessorias ou consultorias técnicas, dentre os serviços considerados técnicos profissionais especializados passíveis de contratação por inexigibilidade licitatória. Destaca, no entanto, que a exigência dos dispositivos mencionados não se restringe à notória especialização, mas à comprovação concomitante da inviabilidade de competição, da singularidade do serviço e, também, da notória especialização do contratado, o que não restou demonstrado.

- e) Realização de despesas com HOSPITAIS, CLÍNICAS E LABORATÓRIOS sem cobertura contratual no montante de R\$ 1.323.575,78, bem como com empresas de outras áreas de atuação, sem licitação e sem cobertura**



**PROCESSO TC N.º 04290/16**

**contratual, no montante de R\$ 55.744,79, com infração à exigência contida no art. 37, XXI, da Constituição da República e art. 2º da Lei nº 8.666/93**

Inicialmente, o Órgão de Instrução apontou a falha como realização de despesas no valor de R\$ 1.462.479,95, sem o devido procedimento licitatório e contratual.

A defesa esclarece que o instituto adota a modalidade de credenciamento de clínicas para a prestação de serviços médicos e laboratoriais. Informa que já foram fornecidos a esta Corte de Contas cópias de todos os processos de credenciamento das empresas listadas, com seus respectivos editais, documentos exigidos, valores empenhados e os devidos contratos, alegando que não se evidencia a prática da ocorrência de despesas não licitadas.

O Órgão de Instrução verificou que os contratos vigentes em 2015 foram celebrados com base no Edital de Credenciamento nº 001/2013. No entanto, constatou, ainda, que foram realizadas despesas sem cobertura contratual, no valor de R\$ 1.323.575,78, com Hospitais, Clínicas e Laboratórios, bem como com empresas de outras áreas de atuação, sem licitação e sem cobertura contratual, no montante de R\$ 55.744,79, conforme discrimina às fls. 742/758.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu parecer no qual opina pelo (a):

- a) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Laura Maria Farias Barbosa, durante o exercício de 2015;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- d) EMISSÃO DE ALERTA à atual Gestão do IASS acerca da ausência de comprovação para a variação patrimonial diminutiva constatada pela Auditoria no montante de R\$ 2.083.470,09 e da necessidade, caso não sejam encontrados estudos ou levantamentos que possam demonstrar a fidedignidade do lançamento a título de Desvalorização e Perda de Ativos, de promover levantamento do patrimônio do IASS relativo ao referido valor para fins do correto e verossímil registro contábil;
- e) RECOMENDAÇÃO à SEFAZ-PB no sentido de regularizar a situação da Dívida do IASS, referente aos Valores Restituíveis, nos termos sugeridos pela Auditoria.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "c" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.



## PROCESSO TC N.º 04290/16

Verifica-se que algumas das falhas que permaneceram após apresentação da defesa são de natureza contábil, para as quais a gestora sequer apresentou justificativas. O Pagamento de Despesas de Exercício Anterior, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, porém sem saldo suficiente para atendê-las, a diferença de valores no Passivo Financeiro e Dívida Flutuante, e o Lançamento a título de Desvalorização e Perda de Ativos, insuficientemente justificado são falhas para as quais cabem recomendações ao setor contábil e à administração do Instituto, além de aplicação de multa à gestora.

Quanto à contratação de serviços de consultoria contábil e consultoria, levando em conta decisões desta Corte no sentido de acolher a realização de tais despesas por meio de inexigibilidade de licitação, entendo que a falha pode ser afastada.

No que se refere às despesas com hospitais, clínicas e laboratórios sem cobertura contratual, observa-se que se trata de despesas realizadas anteriormente à assinatura dos contratos de credenciamento celebrados no exercício. Embora os contratos anteriores tivessem previsão de prorrogação até o final de 2015, não foram apresentados os respectivos aditivos de prazo. A falha enseja aplicação de multa à gestora responsável.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Tribunal:

1. julgue regular com ressalva a prestação de contas do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, sob a responsabilidade da Sra. Laura Maria Farias Barbosa, referente ao exercício financeiro de **2015**;
2. aplique multa pessoal à gestora, Sra. Laura Maria Farias Barbosa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 36,00 UFR/PB, em razão das falhas constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
3. recomende à gestão do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS no sentido de adotar providências, evitando a repetição das inconsistências apontadas, especificamente no que se refere às falhas de natureza contábil.

É o voto.

**João Pessoa, 28 de julho de 2021**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2021 às 09:18



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 29 de Julho de 2021 às 15:29



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2021 às 19:20



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL